

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 002/2019

As Comissões de Licitações do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna designadas pelas Portarias nº 003/2019 e 004/2019, em análise ao pedido de impugnação apresentada pela licitante **PAR ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI**, referente ao Edital 002/2019 tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria/assessoria em diagnóstico de carteiras de investimentos, optou por suspender o procedimento licitatório conforme publicações oficiais, para avaliação do pedido interposto.

Após suspensão do julgamento do Edital nº 002/2019 e análise da impugnação interposta pela licitante supra citada, as comissões de licitações dos Instituto apresentam as seguintes conclusões:

**Quanto à impugnação apresentada no item A:** A Comissão de Licitação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, decidiu pela retificação do Edital, conforme segue:

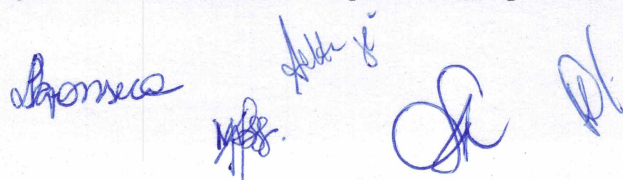
### Onde se Lê:

**1.1.2.3.** Todos os relatórios oriundos do serviço de consultoria financeira devem ser entregues em meios físicos (impressos) e/ou magnéticos (CD's, DVDs, Pen drive ou arquivos digitais), para fins de backup, e deverão estar arquivados pelo período de 10 anos junto à empresa **CONTRATADA**, sendo entregues em meios possíveis de leitura, (ex.: arquivos com extensão .xls, Xml .doc, .pdf).

### Leia-se

**1.1.2.3.** Todos os relatórios oriundos do serviço de consultoria financeira devem ser entregues em meios físicos (impressos) e/ou magnéticos (CD's, DVDs, Pen drive ou arquivos digitais), para fins de backup, e deverão estar arquivados junto à empresa **CONTRATADA**, sendo entregues em meios possíveis de leitura, (ex.: arquivos com extensão .xls, Xml .doc, .pdf).

**1.1.2.3.1.** O consultor de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Instrução CVM Nº 592, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, cálculos que fundamentaram a cobrança de taxa de performance de seus clientes classificados como investidores profissionais, quando for o caso, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades e os estudos e análises que fundamentaram as orientações, recomendações ou aconselhamentos as orientações, recomendações e aconselhamentos de que trata o **caput** do art. 1º da



INSTRUÇÃO CVM No 592, devem ser feitos de maneira a possibilitar o seu registro, independentemente da forma de prestação do serviço.

**Alteração da Minuta Contratual conforme segue:**

**Onde se Lê:**

**2.2.3.** Todos os relatórios oriundos do serviço de consultoria financeira devem ser entregues em meios físicos (impressos) e/ou magnéticos (CD's, DVDs, Pen drive ou arquivos digitais), para fins de backup, e deverão estar arquivados pelo período de 10 (dez) anos junto à empresa CONTRATADA, sendo entregues em meios possíveis de leitura, (ex.: arquivos com extensão .xls, Xml .doc, .pdf).

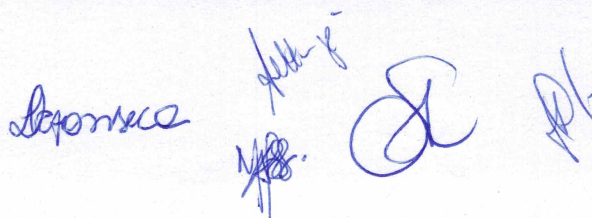
**Leia-se**

**1.1.2.3.** Todos os relatórios oriundos do serviço de consultoria financeira devem ser entregues em meios físicos (impressos) e/ou magnéticos (CD's, DVDs, Pen drive ou arquivos digitais), para fins de backup, e deverão estar arquivados junto à empresa **CONTRATADA**, sendo entregues em meios possíveis de leitura, (ex.: arquivos com extensão .xls, Xml .doc, .pdf).

**1.1.2.3.1.** O consultor de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Instrução CVM N° 592, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, cálculos que fundamentaram a cobrança de taxa de performance de seus clientes classificados como investidores profissionais, quando for o caso, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades e os estudos e análises que fundamentaram as orientações, recomendações ou aconselhamentos. As orientações, recomendações e aconselhamentos de que trata o **caput** do art. 1° da INSTRUÇÃO CVM No 592, devem ser feitos de maneira a possibilitar o seu registro, independentemente da forma de prestação do serviço.

**Quanto à impugnação apresentada no item B:** A Comissão de Licitação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna entende que houve falha na interpretação por parte da licitante, em referência ao item 1.2.4, qual seja:

**1.2.4. Assessorar, por telefone, e-mail ou de forma presencial, o IMP a adotar todas as providências necessárias no tocante à área de investimentos para assegurar a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.**



Esclarecemos que o referido item do edital deixa claro que a Contratada deverá assessorar por telefone, e-mail ou de forma presencial o IMP a adotar todas as providências para assegurar a renovação do CRP. O edital não solicita a **GARANTIA** da Renovação do CRP conforme entendimento da impugnante. O texto é claro no sentido de que a contratada deverá prestar assessoria no tocante à área de investimentos de situações que poderão impactar na regularização do CRP. Assessorar, ou seja, orientar, recomendar e aconselhar, de forma profissional conforme Instrução CVM N° 592. Cabe aqui ressaltar que o CRP abrange um conjunto amplo de obrigações, não restringindo somente aos investimentos, sendo assim, fica claro que o IMP destaca somente a assessoria na área de investimentos, objeto este imposto pelo Edital mencionado. Cabe ao IMP cumprir todos os requisitos para obter a renovação do CRP.

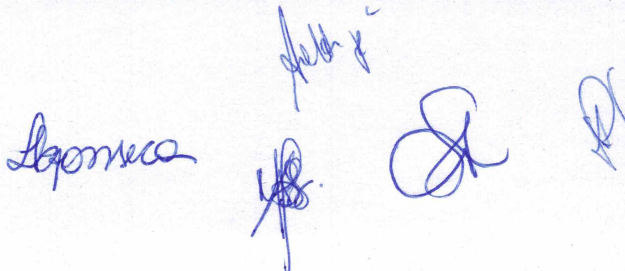
**1.2.5. Assessorar por telefone e e-mail previamente ao acontecimento de Assembleias de Fundos de Investimentos através de análise da pauta proposta na convocação da Assembleia e histórico dos Fundos.**

Quanto à impugnação interposta sobre o referido item, cumpre informar que o mesmo apresenta uma distorção ou falta de compreensão do assunto por parte da impugnante. Em análise se faz necessário recorrer ao apontamento da impugnante que apresenta que a “consultoria só pode auxiliar se provocada”. Nesse sentido basta uma análise mais atenciosa ao Edital para verificar que o IMP irá cumprir com sua obrigação, fazendo, portanto a provocação nos pontos necessários, senão vejamos o item 1.1.2.24 do Anexo I onde o Edital traz a seguinte redação: “Emitir pareceres sobre a situação e oportunidades das aplicações financeiras, quando solicitados pelo **IMP**, com retorno das informações num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação.”

**Quanto à impugnação apresentada no item C:** A Comissão de Licitação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, concluíra por acatar em partes o interposto na impugnação, decidindo pela retificação do Edital, conforme segue:

**Onde se Lê:**

**4.1.3.** Responsabilizar-se por responder e/ou retificar qualquer apontamento/solicitação emitida pelos órgãos fiscalizadores, sobre irregularidades, inconsistências e outros, sem qualquer custo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP por tempo indeterminando, mesmo que findado o prazo contratual.



**Leia-se**

**4.1.3.** Responsabilizar-se por responder e/ou retificar qualquer apontamento/solicitação, no tocante ao cumprimento integral do objeto do Contrato, emitida pelos órgãos fiscalizadores, sobre irregularidades, inconsistências e outros, sem qualquer custo ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, mesmo que findado o prazo contratual observando legislações e os critérios de prescrição e decadência.

**Quanto à impugnação apresentada como questões suplementares:** A Comissão de Licitação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, concluíra por acatar o interposto na impugnação, decidindo pela retificação do Edital, conforme segue:

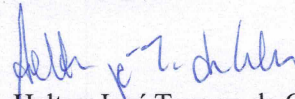
Acrescentar o item 4.1.6. no Termo de Referência do Edital (pág. 18).

**4.1.6.** A empresa deverá conter no seu quadro de profissionais no mínimo 1 (um) Economista com registro no CONFECON (Conselho Federal de Economia) conforme legislação pertinente.

Sem mais para o momento, essa comissão apresenta sua conclusão que será publicada no site oficial [www.imp.mg.gov.br](http://www.imp.mg.gov.br), bem como retificação e nova abertura do processo em epigrafe.



Availton Ferreira Dutra



Helton José Tavares da Cunha



Izabela Stefânia Andrade Fonseca



Kelly Cristina Mendes



Mônica Aparecida dos Santos

## DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO Nº 002/2019

O Diretor Geral do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 6.745/2018;

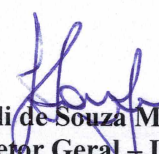
**CONSIDERANDO** o encaminhamento da Comissão em relação a análise do pedido de impugnação apresentado pela licitante **PAR ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI**, referente ao Edital 002/2019;

**CONSIDERANDO** que o pedido de impugnação foi parcialmente acatado;

**RESOLVE:**

- 1º) Retificar o Edital do processo licitatório Pregão Nº 002/2019.
- 2º) Marcar nova data de abertura do processo para o dia 26/11/2019 às 08:30 horas.

Itaúna, 08 de novembro de 2019.



Heli de Souza Maia  
Diretor Geral + IMP  
Matricula 089-7